



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

222

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



\*03452375\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0077345-79.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO sendo apelado GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO SIQUEIRA (Presidente) e ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 03 de março de 2011.

**TASSO DUARTE DE MELO**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO Nº 990.10.450915-7

COMARCA: CAMPINAS (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE INSTRUÇÃO E EDUCAÇÃO

APELADA: GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS (JG)

**V O T O Nº 3216**

**APELAÇÃO – Petição informando acordo – Extinção do processo por ausência de interesse processual – Inadmissibilidade – Ato de disposição das partes (art. 158 CPC) – Órgão jurisdicional que realiza apenas controle de validade – Sentença reformada para homologar o acordo, com extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, III, CPC) – Inaplicabilidade do art. 792 do CPC.**

***Recurso parcialmente provido.***

Trata-se de recurso de apelação interposto por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE INSTRUÇÃO E EDUCAÇÃO (fls. 67/71) interposto nos autos da ação de cobrança que move em face GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dra. Lissandra Reis Ceccon, (fls. 57/58) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Sustenta o Apelante que o juízo *a quo* teria se equivocado ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois as partes teriam protocolado petição conjunta e requerido a homologação de acordo. Logo, o correto seria a homologação do acordo formalizado entre as partes, com a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

inc. III, do CPC), em razão da transação. Pretende ainda a Apelante a aplicação do art. 792 do CPC.

O recurso é tempestivo, está preparado (fls. 72/73) e foi recebido no duplo efeito (fls. 74).

Sem contrarrazões (fls. 74/v.º).

É o relatório.

As partes peticionaram conjuntamente informando a celebração de acordo entre elas, requerendo a homologação do acordo (fls. 54/56 e 60/62).

A r. sentença, contudo, ao analisar a petição apresentada conjuntamente pelas partes, considerou que havia desaparecido a causa de pedir – negativa no adimplemento – e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

A r. sentença merece ser reformada.

O reconhecimento da dívida pela Apelada na petição de acordo não implica no desaparecimento da causa de pedir.

Com efeito, o interesse processual está presente, pois o Apelante ingressou com ação de cobrança para reclamar débito de contrato de prestação de serviços educacionais, portanto, presentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.

Diante da manifestação de vontade das partes, que, como regra, produz efeitos imediatos (CPC, art. 158), por se tratar de causa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, competia ao órgão jurisdicional apenas o controle de validade da manifestação de vontade, o que não ocorreu na espécie.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo em uma linha horizontal que se curva para cima e para a direita, formando um círculo aberto.

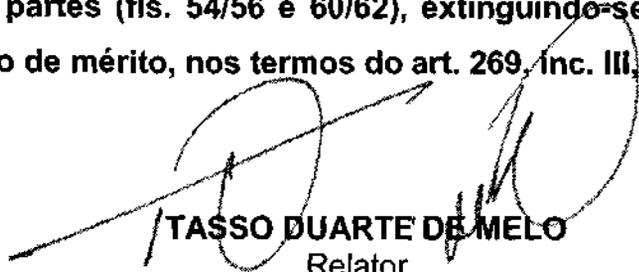


**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

Sendo assim, por vislumbrar-se a manifestação de vontade das partes sem vício na petição apresentada em juízo, é o caso de homologação do acordo formalizado (fls. 54/56 e 60/62), extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

Inaplicável o art. 792 do CPC, pois este dispositivo diz respeito apenas às hipóteses de suspensão da execução, portanto, procedimento diverso.

**Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença e homologar o acordo firmado entre as partes (fls. 54/56 e 60/62), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.**

  
**TASSO DUARTE DE MELO**  
Relator